



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.731287/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.453 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente JVS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES TELEFONICAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que no Recurso Voluntário não foram apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu inteiro teor.

DACON MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Empresa não optante pelo Simples Nacional está obrigada a apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON. O cumprimento da obrigação acessória apresentação de Demonstrativo (DACON) fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.453 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.731287/2011-70

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo sobre Auto de Infração, a fls. 04, relativo ao segundo semestre de 2007, onde é exigido o pagamento de multa por entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), no valor de R\$ 500,00. A entrega do Demonstrativo deu-se em 01/07/2008, quando o prazo final era 07/04/2008.

O contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 03, em 27/07/2011, alegando, em breve síntese, que desde sua constituição está desobrigado da entrega do DACON de acordo com a IN 590/2005, artigo 5º, inciso I, tendo a mesma sido entregue indevidamente. Busca o cancelamento da multa.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação conforme acórdão:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

DACON MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

Empresa não optante pelo Simples Nacional está obrigada a apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON. O cumprimento da obrigação acessória apresentação de Demonstrativo (DACON) fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada a contribuinte apresenta RV, **repetindo exatamente** os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo sobre Auto de Infração, a fls. 04, relativo ao segundo semestre de 2007, onde é exigido o pagamento de multa por entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), no valor de R\$ 500,00. A entrega do Demonstrativo deu-se em 01/07/2008, quando o prazo final era 07/04/2008.

Destaco que o recurso voluntário repete a impugnação integralmente, nada tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões contra os fundamentos da decisão *a quo*. Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais –DACION do 2º semestre de 2007. O contribuinte argumentou que estava dispensado desta obrigação por ser uma microempresa, de acordo com a IN RFB nº 590/2005.

De acordo com o art. 4º, I, da Instrução Normativa RFB nº 940, 15 de maio de 2009, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, e dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo aos fatos geradores objeto de exame, estão dispensadas da apresentação do Dacon as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, relativamente aos períodos abrangidos por esses Sistemas.

Vejamos:

4º Estão dispensados da apresentação do Dacon:

As microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Sistema;

Consoante consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Impugnante foi optante do Simples Federal, que vigorou até 30/06/2007. Consta, inclusive, que ele fez a entrega, em 25/06/2008, de uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade do Lucro Presumido relativa ao período de 01/07 a 31/12/2007, sendo optante do Simples Nacional somente a partir de 01/01/2008.

A Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, em seu artigo 8º, II, define o prazo de entrega da DACON para as empresas não enquadradas no artigo 2º, que é o caso deste contribuinte:

II. pelas demais pessoas jurídicas:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre; e

b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário

anterior.

Com efeito, a data de entrega da declaração do 2º semestre do ano-calendário de 2007 ocorreu em 01/07/2008, fora do prazo regulamentar que era 07/04/2008, conforme documento de fls. 04. A legislação não dá margem a incertezas ou dúvidas. Se a DACON foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, o contribuinte está sujeito à multa.

Desta forma, não estando o interessado desobrigado ao cumprimento da obrigação acessória de entrega da DACON, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo a multa por atraso na entrega deste Demonstrativo.”

Destaco por fim que há reiterada jurisprudência deste tribunal administrativo reconhecendo a validade da incidência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória em hipóteses como a presente, ou seja, após a exclusão do contribuinte dos regimes de apuração do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL. Tanto assim que a matéria já foi objeto de julgamento em sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma do Acórdão nº 3302005.866, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança penalidade decorrente de atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, obrigação acessória autônoma, ato formal sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral